



MENSAGEM Nº 05/2015

Nº do Processo: 1221/2015

Data: 19/03/2015

Veto n.º 2/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 188/14, que dispõe sobre a fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências. Mens. n.º 05/15)

VETO nº 02
ao P.L. nº 188 / 14.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL** referentes ao Projeto de Lei n.º 188/14, que *dispõe sobre a fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 05/2015**, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 223/15-DTL/SAJI/P, cuja origem remonta ao processo administrativo nº 5.596/15-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Orestes Previtale Junior, em estabelecer normas que fortaleçam ações de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos, entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



LEI ORGÂNICA

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Assim, o projeto de lei que pretenda estabelecer a obrigatoriedade de afixação de placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes em diversos estabelecimentos privados e a decorrente ação de fiscalização inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições das Secretarias Municipais, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também das disposições contidas no art. 80, II e XI, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, II, da Constituição Estadual.

B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele



conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Maculados os artigos supra citados, vez que indubitavelmente o presente projeto de lei implicará na necessidade de empregar recursos financeiros públicos no aprimoramento do sistema de fiscalização do cumprimento da medida ora vetada, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.

Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender as novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Além das incompatibilidades supra demonstradas entre as disposições do projeto e as disposições da Lei Orgânica do Município e das Constituições Federal e Estadual, oportuno destacar a ausência de penalidade no projeto de lei ora vetado na hipótese de descumprimento de suas disposições.

A norma jurídica cogente, para ser eficaz, necessita ser imposta à sociedade. De nada adianta a obrigação ser estabelecida aos indivíduos e a fiscalização ser realizada pela Administração Municipal SEM a previsão de pena em caso de seu descumprimento, o que acaba por inviabilizar completamente a aplicação prática da norma.

Ademais, em decorrência da aplicação do Princípio da Legalidade em sentido estrito, somente a LEI pode inovar no ordenamento jurídico, criando novas obrigações e as decorrentes penalidades em caso de descumprimento. Assim, resta inviável o estabelecimento de penalidades



através de quaisquer outros diplomas legais, tais como Decretos, Portarias, Resoluções etc.

Desta forma, apesar da iniciativa ser altamente louvável, a contrariedade ao interesse público reside na referida ausência de penalidade em caso de descumprimento de suas disposições, o que praticamente "mata" a Lei, que certamente deixará de ser cumprida pela ausência de punições eficazes.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta os ordenamentos jurídicos nacional, estadual e municipal vigentes, bem como é contrária ao interesse público (em decorrência da ausência de penalidades).

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 188/14, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 18 de março de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)